



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Secretaria de Planejamento e Gestão

Publicado no Mur

EM 17 / 09 / 18

Retirado / /

Itaara-RS Ass. *MB*

RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL 27/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 775/2018

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHO - PAT, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU SIMILAR TECNOLOGIA (VALE ALIMENTAÇÃO), COM A FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA DE VEREADORES DE ITAARA/RS, CONFORME DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Com base na análise dos recursos interpostos pelas Empresas **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.604.122/0001-97, e **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, CNPJ nº 69.034.668/0001-56, julgamos os mesmos PROCEDENTES DE IMPUGNAÇÃO ao Edital 27/2018, conforme a resposta em anexo.

Em tempo, RATIFICAMOS que uma nova data de abertura do certame será marcada, a qual oportunamente será publicada.

Registre-se,
Publique-se.

Itaara, em 17 de setembro de 2018.


Adriano Lopes Gonçalves
Pregoeiro Oficial

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Prefeitura Municipal de Itaara/RS
Av. Guilherme Kurtz, nº 1065 - CEP 97185-000

Fone/Fax: (055)3227-1122

e-mail: gabineteprefeito@itaara.rs.gov.br



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO TERMO EDITALÍCIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 775/2018

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHO – PAT, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU SIMILAR TECNOLOGIA (VALE ALIMENTAÇÃO), COM A FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA DE VEREADORES DE ITAARA/RS, CONFORME DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, com sede na cidade de Uberlândia - MG, à Rua Machado de Assis, nº. 904, Centro, CEP: 38.400-112, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.604.122/0001-97, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o item 8.4.3. “Memorial de Cálculo contendo a boa situação financeira, avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento(GE) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:”

(...)

“Grau de Endividamento: $GE = PC + PELP / AT$ (igual ou inferior a 0,75)”, do Edital.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:
- Alteração para o índice Grau de Endividamento igual ou inferior a 1,00.
 - Que seja dada PROCEDÊNCIA à presente impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 3.555 de 08 de Agosto de 2000, em seu artigo 12, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

5. A empresa encaminhou em tempo hábil, sua impugnação a esta Administração Municipal promotora do certame, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Administração Municipal adota a Minuta do Edital padrão elaborado pela Diretoria de Planejamento e Gestão, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Prefeitura Municipal de Itaara/RS
Av. Guilherme Kurtz, nº 1065 - CEP 97185-000
Fone/Fax: (055)3227-1122
e-mail: gabineteprefeito@itaara.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Secretaria de Planejamento e Gestão

responsável. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pelo Pregoeiro, com respaldo da Procuradoria Jurídica desta Municipalidade quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. É certo que a comprovação do Grau de Endividamento tem por escopo, também, comprovar a boa e regular saúde financeira da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela solidez financeira da contratada.

8. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, **antes**, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em “grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º c/c art. 37, XX da CF/88)”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

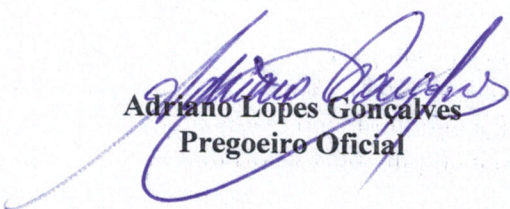
V - DECISÃO

9. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, bem como, analisadas as razões e os documentos acostados e realizadas as pesquisas pertinentes junto às empresas do ramo, conclui-se que a impugnação deve prosperar além de mostrar-se razoável à atividade, o índice igual ou inferior a 1,00, amplia a concorrência e favorece a obtenção da proposta mais favorável à Administração.

10. Nesta esteira, julgo **procedente** a impugnação proposta pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, com a consequente alteração da redação do item 8.4.3, da qualificação econômico-financeira do Edital.

Registre-se,
Publique-se.

Itaara, em 13 de setembro de 2018.


Adriano Lopes Gonçalves
Pregoeiro Oficial



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO TERMO EDITALÍCIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 775/2018

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHO – PAT, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU SIMILAR TECNOLOGIA (VALE ALIMENTAÇÃO), COM A FINALIDADE DE SER UTILIZADO PELOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA DE VEREADORES DE ITAARA/RS, CONFORME DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, com sede na cidade de Barueri - SP, na Alameda Araguaia, nº. 1.142, Bloco 3 – Alphaville, CEP: 06455-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 69.034.668/0001-56, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. A empresa impugnante contesta especificamente o item 3 – **DA IMPLANTAÇÃO**, sub itens “**3.10 – Após o término do contrato, os créditos remanescentes deverão ter validade de 120 dias (cento e vinte) dias, para que o beneficiário possa utilizá-los**” e “**3.10.1 – Transcorrido este prazo, eventual saldo remanescente será devolvido, mediante crédito em conta corrente, no período de 90 (noventa) dias, ao Contratante.**”, do Termo de referência do Edital, respectivamente.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- Seja recebida sua impugnação a termos do Edital, visto sua tempestividade;
- Alteração da sistemática de devolução de saldo remanescente nos cartões após o prazo de 120 dias posteriormente ao término de contrato;
- Que seja provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Primeiramente, se faz imperiosa a análise da admissibilidade da impugnação interposta, cujo mérito tende a apreciar se a mesma surge oportunamente logrando de prazo estabelecido para acontecer. Para tanto, trazemos a lume o que rege o Decreto 3.555 de 08 de Agosto de 2000, em seu artigo 12, o qual dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Secretaria de Planejamento e Gestão

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a esta Administração Municipal, bem como ratificou o envio deste, em modo físico, através dos Correios a fim de que atenda o preconizado no item 9.1.3 do Edital, logo, merece ter seu mérito analisado, uma vez que atentou para os prazos estabelecidos bem como as normas regulamentares dispostas.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Administração Municipal adota a Minuta de Edital elaborado pela Diretoria de Planejamento e Gestão, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pelo Pregoeiro, com respaldo da Procuradoria Jurídica desta Municipalidade quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Ainda, o Art. 6º da Lei 12.865 de 09 de Outubro de 2013, cita: “Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:” ...

IV - conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento;

V - instrumento de pagamento - dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento;
e

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

Ou seja, entre outros grifos da Augusta Lei apropriamo-nos dos respectivos parágrafos, e em especial do que se refere o Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento:
I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;

8. Logo, a acertiva rogada pela empresa: (“...créditos remanescentes no cartão, ... não serão devolvidos à contratante, tendo em vista que o valor do benefício é direito do usuário do cartão, ... não cabendo a sua devolução à contratante.”), se faz procedente;

V. DECISÃO

9. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.** bem como, a análise das razões e a pertinente Legislação a qual rege



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

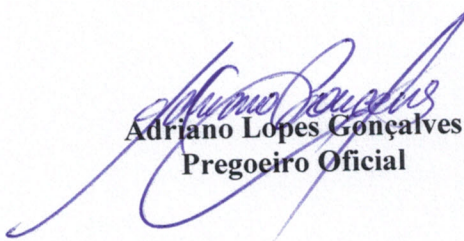
Secretaria de Planejamento e Gestão

tal tramitação.

10. Nesta esteira, portanto, julgo **procedente** a impugnação proposta pela empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.** com a consequente alteração da redação disposta no Item 3 – DA IMPLANTAÇÃO, subitens 3.10 e 3.10.1.

Registre-se,
Publique-se.

Itaara, em 13 de setembro de 2018.


Adriano Lopes Gonçalves
Pregoeiro Oficial